

Diário do Legislativo de 06/09/1997

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Romeu Queiroz - PSDB

1º-Vice-Presidente: Cleuber Carneiro - PFL

2º-Vice-Presidente: Francisco Ramalho - PSDB

3º-Vice-Presidente: Geraldo Rezende - PMDB

1º-Secretário: Elmo Braz - PPB

2º-Secretário: Ivo José - PT

3º-Secretário: Marcelo Gonçalves* - PDT

4º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

5º-Secretário: Maria Olívia - PSDB

*Afastado do exercício do mandato, por investidura no cargo de Secretário de Estado.

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 291ª Reunião Ordinária Deliberativa

1.2 - 206ª Reunião Extraordinária

1.3 - 207ª Reunião Extraordinária

2 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Comissão

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 291ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 4 DE SETEMBRO DE 1997

Presidência da Deputada Maria Olívia

SUMÁRIO: COMPARECIMENTO - ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Correspondência: Ofício nº 5/97 (encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 24/97), do Procurador-Geral de Justiça - Ofícios - Apresentação de Proposições: Projeto de Lei nº 1.362/97 - Requerimentos nºs 2.289 a 2.297/97 - Comunicações: Comunicações do Deputado Marco Régis (2) e das Comissões de Educação, de Direitos e Garantias Fundamentais e de Administração Pública - 2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações Apresentadas - Votação de Requerimentos: Requerimentos nºs 2.196, 2.213 e 2.221/97; aprovação - 2ª Fase: Questão de ordem - ENCERRAMENTO.

COMPARECIMENTO

- Comparecem os Deputados:

Cleuber Carneiro - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Ivo José - Dilzon Melo - Maria Olívia - Ailton Vilela - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Júlio - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Baldonado Napoleão - Bené Guedes - Bilac Pinto - Carlos Pimenta - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Elbe Brandão - Ermano Batista - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Nascimento - Geraldo Santanna - Gil Pereira - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ibrahim Jacob - Irani Barbosa - João Leite - José Braga - José Maria Barros - Leonídio Bouças - Luiz Fernando Faria - Marco Régis - Marcos Helênio - Maria José Haueisen - Mauri Torres - Miguel Barbosa - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Piau - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Roberto Amaral - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Wanderley Ávila - Wilson Tróia.

ABERTURA

A Sra. Presidente (Deputada Maria Olívia) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

- O Deputado Ivo José, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Aílton Vilela, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"OFÍCIO Nº 5/97*

Belo Horizonte, 5 de agosto de 1997.

Senhor Presidente,

Com elevada honra, encaminho a Vossa Excelência o anexo projeto de lei complementar, que cria cargos na carreira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, para o exame dessa augusta Assembléia Legislativa.

Sendo o que se me apresenta para o momento, subscrevo-me com protestos de real apreço.

Epaminondas Fulgêncio Neto, Procurador-Geral de Justiça.

Exposição de Motivos

O Projeto de Lei Complementar nº 24/97, na forma ora encaminhada à augusta Assembléia Legislativa de Minas Gerais, objetiva a criação de cargos na carreira do Ministério Público e outras providências inerentes à racionalização da atividade funcional da Instituição.

A criação de novas comarcas e juízos, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 38, de 13 de fevereiro de 1995, relativa à organização e divisão judiciárias do Estado, o advento dos Juizados Especiais Civil e Criminal, insculpidos na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, principalmente, a necessidade de dotar o Ministério Público de garantias legais para o exato cumprimento do seu perfil constitucional, são os elementos motivadores da proposição sob comento. De se notar que a alteração no quadro da carreira decorre da exigência contida no artigo 275 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, norma que o legislador editou anteriormente, antevendo a conveniência da crescente modernização e aparelhamento dos órgãos incumbidos de essencial participação na função jurisdicional.

A iniciativa, fundamentada no disposto nos artigos 128, § 5º, da Carta Magna, 125, I, da Constituição Estadual, 10, V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e 18, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 34, de 12 de setembro de 1994, concede ao Ministério Público de Minas Gerais estrutura organizacional condizente com os princípios que regem a sua assemelhação com o Poder Judiciário. Ademais, impulsiona a Instituição para a defesa mais efetiva dos direitos e garantias fundamentais da cidadania.

Assim, evidenciado o interesse público, demonstrada a juridicidade da proposta, a sua adequação aos ditames constitucionais e aos comandos legais que regem a matéria, espera o Ministério Público a aprovação do projeto de lei complementar nos moldes remetidos a esta colenda Casa Legislativa.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/97

Dispõe sobre a criação de cargos na carreira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências:

Artigo 1º - O quadro de carreira do Ministério Público é integrado pelos cargos relacionados nos Anexos I a IV desta lei.

Artigo 2º - Os componentes da comissão de concurso para ingresso na carreira do Ministério Público serão indicados pelo Procurador-Geral de Justiça, na forma de resolução aprovada pela Câmara de Procuradores de Justiça, e eleitos pelo Conselho do Superior do Ministério Público, observado o disposto no artigo 77, incisos I a VIII, da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, e no regulamento para o provimento do cargo.

§ 1º - A escolha do representante da Ordem dos Advogados do Brasil e seu suplente observará o procedimento previsto na Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, e no regulamento do concurso.

§ 2º - A indicação e a escolha dos membros do Ministério Público como integrantes da comissão de concurso pressupõem, entre outros requisitos previstos em lei e no respectivo regulamento, o exercício do cargo de Procurador de Justiça por 2 (dois) anos, no mínimo.

§ 3º - A indicação será precedida de publicação no órgão oficial para a inscrição dos interessados, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º - No caso de número insuficiente de inscritos, admitir-se-á a inscrição de Promotores de Justiça de entrância especial com o mínimo de 2 (dois) anos de exercício no cargo, aplicando-se o disposto no § 3º e observados os requisitos previstos em lei e no regulamento do concurso.

Artigo 3º - Compete ao Conselho Superior do Ministério Público eleger entre os inscritos, em escrutínio secreto e votação plurinominal, os examinadores para cada disciplina do concurso de ingresso na carreira do Ministério Público.

§ 1º - O interessado somente poderá se inscrever para uma das disciplinas do concurso de ingresso na carreira, considerando-se eleito como titular aquele que obtiver o maior número de votos e como suplente o que se seguir na ordem de votação, prevalecendo, em caso de empate, a antigüidade no cargo.

§ 2º - O Conselho Superior do Ministério Público poderá recusar a escolha dos interessados inscritos no caso de descumprimento dos requisitos previstos nos incisos I a VIII do artigo 77 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, por motivo expressamente estabelecido no regulamento do concurso ou impedimento constante na resolução aprovada pela Câmara de Procuradores de Justiça.

§ 3º - Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de eleger os membros da comissão examinadora por duas sessões, consecutivas ou alternadas, especialmente convocadas para a deliberação da matéria, o Procurador-Geral de Justiça poderá submeter os nomes dos inscritos à Câmara de Procuradores de Justiça, que, considerando, por maioria de votos, insubsistentes os motivos da recusa, procederá à escolha dos integrantes da comissão de concurso, observado o disposto no "caput" e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se à recusa parcial dos inscritos como examinadores por disciplina do concurso para ingresso na carreira.

§ 5º - Os examinadores eleitos serão designados titulares e suplentes da comissão de concurso, na forma do § 1º, permitida uma recondução para o concurso subsequente, por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Artigo 4º - O candidato inscrito para o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público deverá demonstrar a conclusão do curso de bacharelado em Direito há 1 (um) ano, no mínimo, até o último dia do prazo de inscrição definitiva previsto no edital.

Artigo 5º - O Promotor de Justiça promovido ou removido entrará em exercício através de termo lavrado em livro próprio do Ministério Público na respectiva comarca ou Promotoria de Justiça, remetendo-se cópia do respectivo ato à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Artigo 6º - Ao membro do Ministério Público que, em virtude de promoção ou remoção voluntária para outra comarca, passar a residir em outra sede de lotação, será concedida ajuda de custo, até o limite correspondente a 1 (um) mês de vencimentos do cargo a ser exercido, indenizadas as despesas de transporte, observados os critérios estabelecidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 1º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo no caso de designação de Promotor de Justiça substituto em decorrência do provimento do cargo na comarca anterior.

§ 2º - No caso de remoção compulsória, somente serão indenizadas as despesas de transporte e mudança, por via terrestre, comprovadas por documento fiscal, na forma estabelecida em ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º - O valor da diária concedida ao membro do Ministério Público não será inferior a 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos do cargo exercido, indenizando-se as despesas de transporte.

§ 4º - O valor da diária poderá ser fixado em até o dobro do previsto no parágrafo anterior, indenizadas as despesas de transporte e hospedagem, quando se tratar de deslocamento para outra unidade federativa.

Artigo 7º - As atribuições cumulativas conferidas por lei aos órgãos de execução do Ministério Público poderão ser transformadas em especializadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada, por maioria, pela Câmara de Procuradores de Justiça, assegurando-se aos titulares a opção pelas áreas de atuação definidas.

Artigo 8º - Compete à Câmara de Procuradores de Justiça aprovar, por maioria, proposta do Procurador-Geral de Justiça para fixação, exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Procuradorias e das Promotorias de Justiça e dos respectivos cargos.

§ 1º - A proposta do Procurador-Geral de Justiça, na forma prevista no "caput", será apreciada pela Câmara de Procuradores de Justiça, em sessão especialmente convocada, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do resultado de sorteio do relator.

§ 2º - O relator deverá apresentar, na sessão convocada, manifestação fundamentada sobre a proposta, seguindo-se a votação pelos demais integrantes do órgão colegiado.

§ 3º - A manifestação do relator será previamente encaminhada, por cópia, aos membros da Câmara de Procuradores de Justiça, até o 5º (quinto) dia útil que antecede a sessão.

§ 4º - A sessão da Câmara de Procuradores de Justiça, para os fins previstos neste artigo, somente poderá ser adiada uma vez, em decorrência de divergência com a votação iniciada, convocando-se, neste caso, nova sessão para deliberação da proposta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5º - Salvo motivo justificado, o descumprimento do prazo previsto no § 1º importa na substituição do relator, recaindo a escolha, alternadamente, nos membros mais antigos da Câmara de Procuradores de Justiça, assegurada a

compensação e observados os critérios de distribuição estabelecidos no regimento interno.

Artigo 9º - O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, entre os Procuradores de Justiça com o mínimo de 10 (dez) anos de serviço na carreira e 2 (dois) anos de exercício no cargo de Procurador de Justiça, na segunda quinzena do mês de dezembro dos anos ímpares, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

Parágrafo único - O Corregedor-Geral do Ministério Público será substituído nas sessões dos órgãos colegiados, nos casos de impedimento, suspeição, afastamento temporário ou ausência, pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo.

Artigo 10 - O Conselho Superior do Ministério Público será composto pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e por 10 (dez) Procuradores de Justiça, com o mínimo de 2 (dois) anos de exercício no cargo, eleitos por todos os integrantes na carreira, para mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Artigo 11 - A Câmara de Procuradores de Justiça é composta pelos 10 (dez) Procuradores de Justiça mais antigos no cargo e por 10 (dez) Procuradores de Justiça com o mínimo de 2 (dois) anos no exercício do cargo, eleitos pelo Colégio de Procuradores de Justiça, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 1º - É facultado ao Procurador de Justiça renunciar à escolha pelo critério de antigüidade em favor da eleição pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º - Efetivada a opção prevista no parágrafo anterior, o Procurador de Justiça fica impedido de retornar, no período de mandato correspondente à renúncia, na condição de membro da Câmara de Procuradores de Justiça pelo critério de antigüidade.

Artigo 12 - A remoção voluntária para outra comarca, por antigüidade ou merecimento, somente será deferida após 1 (um) ano de exercício na comarca ou na Promotoria de Justiça, mediante indicação do Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único - Em caso de remoção voluntária, o membro do Ministério Público ficará impedido de concorrer à promoção, por antigüidade ou merecimento, pelo prazo de 1 (um) ano, salvo se não houver interessado no preenchimento da vaga.

Artigo 13 - A remoção voluntária na mesma comarca ou Promotoria de Justiça, por antigüidade ou merecimento, dar-se-á por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º - O preenchimento de vaga na carreira do Ministério Público será precedido da publicação de edital de remoção voluntária na mesma comarca, provendo-se, na forma da lei, o cargo do qual o membro do Ministério Público se removeu.

§ 2º - O edital referido no parágrafo anterior indicará o critério de preenchimento da vaga.

§ 3º - A remoção voluntária na mesma comarca ou Promotoria de Justiça exclui a classificação do membro do Ministério Público na ordem de antigüidade para efeito de nova

remoção.

§ 4º - Não se aplicam à remoção voluntária na mesma comarca ou Promotoria de Justiça as vedações previstas no artigo 12.

§ 5º - A publicação do ato de remoção voluntária na mesma comarca implica o imediato exercício do membro do Ministério Público, com registro nos assentos funcionais.

Artigo 14 - É assegurado ao Promotor de Justiça substituto o direito à remoção para comarca de entrância inicial, na forma de resolução expedida pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º - A remoção prevista no "caput" será precedida da adequação dos critérios de provimento para as comarcas vagas na data de publicação desta lei, fixando-se, em ordem alfabética, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 2º - A remoção prevista neste artigo dar-se-á por ato do Procurador-Geral de Justiça, observada a vedação estabelecida no parágrafo único do art. 12.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se ao Promotor de Justiça de entrância inicial detentor de titularidade do cargo.

Artigo 15 - O membro do Ministério Público somente poderá afastar-se do cargo para:

I - exercer cargo público eletivo ou a ele concorrer;

II - exercer cargo de relevância nos órgãos da Administração Direta do Estado, mediante autorização do Procurador-Geral de Justiça;

III - tratar de interesses particulares, pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período;

IV - exercer cargo de presidente de entidade de classe, bem como 2 (dois) cargos de direção com funções que exijam dedicação permanente, mediante autorização do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º - O afastamento previsto no inciso II assegura ao membro do Ministério Público a opção pela percepção dos vencimentos e vantagens do cargo na carreira ou naquele a ser exercido.

§ 2º - O afastamento previsto no inciso III não será considerado como efetivo exercício e dar-se-á, por ato do Procurador-Geral de Justiça, sem vencimentos e vantagens, perdendo o membro do Ministério Público a sua classificação na ordem de antiguidade na carreira.

§ 3º - Ressalvado o disposto nos incisos deste artigo, ao membro do Ministério Público afastado é vedado o exercício de função pública ou particular.

§ 4º - O afastamento previsto no inciso IV será remunerado e considerado como efetivo exercício.

§ 5º - Não será permitido o afastamento de membro do Ministério Público submetido a processo disciplinar administrativo ou em estágio probatório.

Artigo 16 - Os períodos de férias individuais não gozadas por necessidade do serviço serão percebidos em espécie pelo membro do Ministério Público, como indenização, no momento da aposentadoria.

§ 1º - Ao cônjuge sobrevivente e aos dependentes são devidos os valores correspondentes aos períodos de férias individuais não gozadas, na forma do "caput" deste artigo, em caso de falecimento do membro do Ministério Público.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, são considerados dependentes do Ministério Público os filhos menores e os permanentemente inválidos ou legalmente incapazes.

§ 3º - Equipara-se, para os fins do § 1º, o companheiro ao cônjuge.

Artigo 17 - A inscrição para o cargo de Procurador-Geral de Justiça pressupõe, entre outros requisitos previstos em lei, o exercício do cargo de Procurador de Justiça por 2 (dois) anos, no mínimo.

Artigo 18 - A distribuição de serviços dos órgãos de execução do Ministério Público lotados no interior do Estado, inclusive a atuação perante o juízo correspondente, será definida por consenso e aprovada pelo Procurador-Geral de Justiça.

Artigo 19 - São consideradas de difícil provimento, para os fins do artigo 119, incisos II e X, da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, as comarcas de Açucena, Água Boa, Águas Formosas, Almenara, Araçuaí, Brasília de Minas, Capelinha, Carlos Chagas, Coração de Jesus, Espinosa, Francisco Sá, Grão-Mogol, Ipanema, Itamarandiba, Itambacuri, Itaobim, Jacinto, Jaíba, Jequitinhonha, Malacacheta, Manga, Mantena, Medina, Minas Novas, Mirabela, Montalvânia, Monte Azul, Morada Nova de Minas, Mutum, Nanuque, Novo Cruzeiro, Padre Paraíso, Peçanha, Pedra Azul, Porteirinha, Rio Pardo de Minas, Rio Vermelho, Salinas, Santa Maria do Suaçuí, São Francisco, São João da Ponte, São João do Paraíso, São João Evangelista, São Romão, Taiobeiras e Turmalina.

§ 1º - É assegurado aos membros do Ministério Público oficiais nas comarcas relacionadas no "caput" deste artigo a percepção da gratificação ou auxílio-moradia, no caso de titularidade no cargo ou exercício como Promotor de Justiça substituto, na data da publicação desta lei.

§ 2º - A gratificação ou auxílio-moradia previstos neste artigo serão concedidos ao membro do Ministério Público, no caso de provimento subsequente do cargo por titularidade ou designação para o exercício das funções como Promotor de Justiça substituto.

§ 3º - É facultado ao Procurador-Geral de Justiça, em ato administrativo motivado, incluir ou excluir comarcas para os fins previstos neste artigo.

§ 4º - A gratificação prevista neste artigo, de natureza indenizatória, não se incorpora aos vencimentos e será devida durante o período em que o membro do Ministério Público permanecer em exercício na comarca.

Artigo 20 - Ao membro do Ministério Público, após cada 5 (cinco) anos de exercício no serviço público, serão concedidas, mediante requerimento ao Procurador-Geral de Justiça, férias-prêmio de 3 (três) meses, com vencimentos e vantagens integrais do cargo.

§ 1º - Os períodos de férias-prêmio não gozados poderão ser contados em dobro para efeito de aposentadoria e para adicionais por tempo de serviço.

§ 2º - Os períodos de férias-prêmio não gozados e não contados em dobro poderão ser convertidos em espécie e percebidos, como indenização, no momento da aposentadoria.

§ 3º - O período de disponibilidade do membro do Ministério Público não será computado para efeito de férias-prêmio.

§ 4º - Ao cônjuge sobrevivente e aos dependentes são devidos os vencimentos e vantagens correspondentes aos períodos de férias-prêmio não gozados e não contados em dobro, em caso de falecimento do membro do Ministério Público.

§ 5º - Para os efeitos deste artigo, são considerados dependentes do membro do Ministério Público os filhos menores, os permanentemente inválidos e os legalmente incapazes.

§ 6º - Equipara-se, para os fins do § 4º, o companheiro ao cônjuge.

Artigo 21 - A Diretoria-Geral é órgão de assessoramento da Procuradoria-Geral de Justiça, sendo integrada por Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça da mais elevada entrância, em atividade ou não, livremente escolhido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - As funções da Diretoria-Geral e do cargo de Diretor-Geral serão definidas em ato do Procurador-Geral de Justiça.

Artigo 22 - Fica criada a Procuradoria de Justiça de Repressão à Improbidade Administrativa, integrada por 3 (três) Procuradores de Justiça, exercendo, por delegação, atribuições conferidas ao Procurador-Geral de Justiça como órgão de execução.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, ficam criados 3 (três) cargos de Procurador de Justiça.

Artigo 23 - Ficam criados 19 (dezenove) cargos de Promotor de Justiça de entrância final, para o exercício de atribuições especializadas, sob a denominação de Promotorias de Justiça de Defesa do Cidadão, na forma de resolução expedida pelo Procurador-Geral de Justiça e observado o disposto no Anexo II desta lei.

Parágrafo único - Fica criado um cargo de Promotor de Justiça de entrância final, na comarca de Betim, para o exercício das atribuições conferidas ao Ministério Público perante o Juizado da Infância e da Juventude, na forma do Anexo III desta lei.

Artigo 24 - Fica criada a Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado, com atribuições definidas em resolução do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º - Para a composição da Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado ficam criados 5 (cinco) cargos de Promotor de Justiça de entrância especial.

§ 2º - Sem prejuízo das atribuições que lhe forem conferidas, a Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado desenvolverá atividades conjuntas com os demais órgãos de execução do Ministério Público.

§ 3º - O provimento dos cargos previstos no "caput" deste artigo observará o disposto na lei.

Artigo 25 - Ficam criados 19 (dezenove) cargos de Promotor de Justiça de entrância especial, para o exercício das atribuições afetas ao Ministério Público perante os Juizados Especiais Civil e Criminal da comarca de Belo Horizonte, na forma definida em ato do Procurador-Geral de Justiça.

Artigo 26 - Ficam criados 20 (vinte) cargos de Promotor de Justiça de entrância final, para o exercício de atribuições afetas ao Ministério Público perante os Juizados Especiais Civil e Criminal nas comarcas de entrância final, observado o disposto no Anexo IV desta lei.

Parágrafo único - A criação de Juizados Especiais Cíveis e Criminais implica na instalação dos correspondentes cargos de Promotor de Justiça, na forma de resolução expedida pelo Procurador-Geral de Justiça.

Artigo 27 - Não existindo na comarca imóvel condigno para a residência do membro do Ministério Público, o Procurador-Geral de Justiça poderá autorizar, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, a moradia em localidade diversa da sede de lotação, desde que pertencente a comarca contígua e preservada a regularidade dos serviços.

Artigo 28 - Fica autorizado o Poder Executivo a dotar a Procuradoria-Geral de Justiça de instalações para as Promotorias de Justiça da comarca de Belo Horizonte e do interior do Estado, compatíveis com as suas necessidades e com a relevância da instituição.

Parágrafo único - É facultada a dotação, por lei municipal, de imóvel destinado à instalação de Promotorias de Justiça no interior do Estado.

Artigo 29 - Aos membros do Ministério Público, no exercício de mandato como titulares, na Câmara de Procuradores de Justiça e no Conselho Superior do Ministério Público, é assegurada, na hipótese de escolha como relator em procedimento interno dos órgãos colegiados, a compensação na distribuição de feitos.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se ao suplente convocado, no período correspondente ao exercício temporário do mandato.

§ 2º - A Câmara de Procuradores de Justiça fixará critérios suplementares para a aplicação do disposto neste artigo.

Artigo 30 - Em todo o Estado servirão 50 (cinquenta) Promotores de Justiça substitutos, com sede na Capital e lotados na Procuradoria-Geral de Justiça, podendo tal número ser excedido no caso de provimento na entrância inicial, por titularidade, ou em decorrência da quantidade de vagas existentes nas demais entrâncias.

Artigo 31 - A instalação das Promotorias de Justiça criadas nesta lei dar-se-á por ato do Procurador-Geral de Justiça, lavrado em livro próprio do Ministério Público.

Artigo 32 - Para efeito de promoção por merecimento, o membro do Ministério Público somente perderá a condição de remanescente no caso de número insuficiente de votos para integrar a lista para o provimento da vaga em que estiver inscrito.

Artigo 33 - Os requisitos de elegibilidade para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, de Corregedor-Geral do Ministério Público e para membro dos órgãos colegiados não se aplicam à eleição prevista para o ano correspondente à publicação desta lei.

Artigo 34 - Na existência de vaga a ser provida, o Conselho Superior do Ministério Público, através de seu Presidente e na forma do artigo 18, XIII, da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, fará publicar, no órgão oficial, edital de inscrição dos candidatos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - O prazo previsto no "caput" somente se aplica no caso de substituição cumulativa na comarca ou Promotoria de Justiça a ser provida.

Artigo 35 - Os atos e decisões do Procurador-Geral de Justiça, relativos à situação funcional dos servidores do Ministério Público, serão julgados, exclusivamente, em grau de recurso, pelo Conselho de Administração Institucional, composto pelo membro mais antigo da Câmara de Procuradores de Justiça, pelo membro mais antigo do Conselho Superior do Ministério Público, pelo Promotor de Justiça de entrância especial mais antigo no cargo, por um servidor efetivo indicado pela respectiva entidade de classe e por um servidor efetivo indicado pelo Diretor-Geral.

Parágrafo único - As atribuições e regulamento interno do Conselho de Administração Institucional serão disciplinados em ato do Procurador-Geral de Justiça.

Artigo 36 - Fica criado o Centro de Apoio aos Órgãos de Execução, com atribuições definidas em resolução editada pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - O Centro de Apoio aos Órgãos de Execução será coordenado por Procurador de Justiça designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Artigo 37 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 38 - Ao servidor, que na data da promulgação da Constituição do Estado de Minas Gerais, estivesse à disposição do Ministério Público ou de órgão da Administração Pública Estadual, que detenha a condição de efetivo e ao servidor abrangido pela Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, que detenha a condição de efetivo, inclusive a obtida nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, e que tenha sido colocado à disposição no ano em que se deu a absorção determinada pela referida lei, fica assegurado posicionamento em carreira dos serviços auxiliares do Ministério Público ou do órgão da Administração Pública Estadual em que preste serviço por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, considerado o tempo de serviço público na forma de regulamento específico.

Artigo 39 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 40 - Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº - quadro de carreira do ministério público por instância e entrância)

SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCURADORES DE JUSTIÇA: 103

PRIMEIRA INSTÂNCIA

CLASSIFICAÇÃO POR COMARCA

ENTRÂNCIA ESPECIAL

COMARCA	NÚMERO DE PROMOTORES DE JUSTIÇA
Belo Horizonte	154

ENTRÂNCIA INICIAL

COMARCAS	NUMERO DE PROMOTORES DE JUSTIÇA
Açucena	01
Água Boa	01
Alpinópolis	01
Alto Rio Doce	01
Alvinópolis	01
Andradas	01
Areão	01
Arinos	01
Baependi	01

Barroso	01
Belo Vale	01
Bicas	01
Bom Jesus do Galho	01
Bonfim	01
Bonfinópolis de Minas	01
Borda da Mata	01
Botelhos	01
Brumadinho	01
Bueno Brandão	01
Buenópolis	01
Buritiz	01
Cabo Verde	01
Cachoeira de Minas	01
Camanducaia	01
Cambuquira	01
Campestre	01
Campos Gerais	01
Canápolis	01
Candeias	01
Capinópolis	01
Carmo da Mata	01
Carmo de Minas	01
Carmo do Cajuru	01
Carmo do Paranaíba	01
Carmo do Rio Claro	01
Cláudio	01
Conceição do Rio Verde	01

Conquista	01
Coroaci	01
Cristina	01
Divino	01
Elói Mendes	01
Ervália	01
Esmeraldas	01
Espera Feliz	01
Estrela do Sul	01
Eugenópolis	01
Extrema	01
Ferros	01
Galiléia	01
Guapé	01
Guaranésia	01
Guarani	01
Ibiraci	01
Ibirité	01
Igarapé	01
Iguatama	01
Itaguara	01
Itamogi	01
Itamonte	01
Itanhomi	01
Itaobim	01
Itapagipe	01
Itumirim	01
Jaboticatubas	01

Jacuí	01
Jacutinga	01
Jaíba	01
Jequeri	01
Lagoa da Prata	01
Lagoa Dourada	01
Lajinha	01
Lima Duarte	01
Luz	01
Mar de Espanha	01
Mateus Leme	01
Matias Barbosa	01
Matozinhos	01
Mercês	01
Mesquita	01
Mirabela	01
Miradouro	01
Mirai	01
Monte Alegre de Minas	01
Montalvânia	01
Monte Belo	01
Monte Sião	01
Morada Nova de Minas	01
Natércia	01
Nepomuceno	01
Nova Resende	01
Nova Serrana	01
Ouro Branco	01

Padre Paraíso	01
Palma	01
Paraguaçu	01
Paraopeba	01
Passa Quatro	01
Passa Tempo	01
Pedralva	01
Perdizes	01
Perdões	01
Piranga	01
Pirapetinga	01
Poço Fundo	01
Pompéu	01
Prados	01
Pratápolis	01
Resende Costa	01
Ribeirão das Neves	01
Rio Paranaíba	01
Rio Piracicaba	01
Rio Preto	01
Rio Vermelho	01
Santa Maria de Itabira	01
Santa Rita de Caldas	01
Santa Vitória	01
São Gonçalo do Abaeté	01
São João da Ponte	01
São João do Paraíso	01
São João Evangelista	01

São Romão	01
São Roque de Minas	01
São Tomás de Aquino	01
Senador Firmino	01
Silvianópolis	01
Teixeiras	01
Tiros	01
Tombos	01
Turmalina	01
Três Marias	01
Várzea da Palma	01
Vazante	01
Vespasiano	02
TOTALIZAÇÃO: 134 Comarcas	135 Promotores de Justiça

ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

COMARCAS	NÚMERO DE PROMOTORES DE JUSTIÇA
Abaeté	01
Abre Campo	01
Águas Formosas	01
Aimorés	01
Aiuruoca	01
Além Paraíba	02
Almenara	02
Andrelândia	01
Araçuaí	02
Araxá	02
Arcos	01
Bambuí	01
Barão de Cocais	01

Boa Esperança	01
Bocaiúva	02
Bom Despacho	01
Bom Sucesso	01
Brasília de Minas	01
Brasópolis	01
Caeté	01
Caldas	01
Cambuí	01
Campanha	01
Campina Verde	01
Campo Belo	02
Capelinha	01
Carandaí	01
Carangola	02
Carlos Chagas	01
Cássia	01
Caxambu	01
Conceição das Alagoas	01
Conceição do Mato Dentro	01
Congonhas	02
Conselheiro Pena	01
Coração de Jesus	01
Corinto	01
Coromandel	01
Dores do Indaiá	01
Entre Rios de Minas	01
Espinosa	01
Francisco Sá	01
Frutal	02

Grão Mogol	01
Guanhães	02
Guaxupé	02
Ibiá	01
Inhapim	01
Ipanema	01
Itabirito	01
Itamarandiba	01
Itambacuri	01
Itanhandu	01
Itapecerica	01
Iturama	01
Jacinto	01
Janaúba	02
Januária	02
Jequitinhonha	01
João Pinheiro	01
Lagoa Santa	02
Lambari	01
Leopoldina	02
Machado	01
Malacacheta	01
Manga	01
Manhumirim	01
Mantena	02
Mariana	01
Medina	01
Minas Novas	01
Monte Azul	01
Monte Carmelo	02
Monte Santo de Minas	01

Mutum	01
Muzambinho	01
Nanuque	02
Nova Era	01
Novo Cruzeiro	01
Ouro Fino	01
Paracatu	02
Paraisópolis	01
Patrocínio	03
Peçanha	01
Pedra Azul	01
Pedro Leopoldo	02
Pirapora	02
Pitangui	02
Pium-i	02
Porteirinha	01
Prata	01
Presidente Olegário	01
Raul Soares	01
Resplendor	01
Rio Casca	01
Rio Novo	01
Rio Pardo de Minas	01
Rio Pomba	01
Sabará	01
Sabinópolis	01
Sacramento	01
Salinas	01
Santa Bárbara	01
Santa Maria do Suaçuí	01
Santa Rita do Sapucaí	02

Santo Antônio do Monte	01
Santos Dumont	02
São Domingos do Prata	01
São Francisco	02
São Gonçalo do Sapucaí	01
São Gotardo	01
São João Nepomuceno	01
São Lourenço	02
Serro	01
Taiobeiras	01
Tarumirim	01
Timóteo	02
Três Pontas	01
Tupaciguara	01
Unai	02
Virginópolis	01
Visconde do Rio Branco	02
TOTALIZAÇÃO: 122 Comarcas	154 Promotores de Justiça

ENTRÂNCIA FINAL

COMARCAS	NÚMERO DE PROMOTORES DE JUSTIÇA
Alfenas	03
Araguari	04
Barbacena	05
Betim	06
Caratinga	03
Cataguases	05
Conselheiro Lafaiete	04
Contagem	12
Coronel Fabriciano	03
Curvelo	02
Diamantina	02

Divinópolis	07
Formiga	03
Governador Valadares	10
Ipatinga	06
Itabira	03
Itajubá	03
Itaúna	03
Ituiutaba	04
João Monlevade	02
Juiz de Fora	18
Lavras	03
Manhuaçu	03
Montes Claros	08
Muriae	03
Nova Lima	02
Oliveira	01
Ouro Preto	02
Pará de Minas	03
Passos	04
Patos de Minas	03
Poços de Caldas	06
Ponte Nova	03
Pouso Alegre	04
Santa Luzia	03
São João del-Rei	03
São Sebastião do Paraíso	02
Sete Lagoas	05
Teófilo Otôni	06
Três Corações	03
Ubá	03

Uberaba	12
Uberlândia	16
Varginha	04
Viçosa	03
TOTALIZAÇÃO: 45 Comarcas	213 Promotores de Justiça

ANEXO II

(a que se refere o artigo 23 da Lei Complementar nº - Promotorias de Justiça de Defesa do Cidadão)

Comarca	Cargos de Promotor de Justiça de entrância final
Araguari	01
Barbacena	01
Betim	01
Conselheiro Lafaiete	01
Curvelo	01
Diamantina	01
Divinópolis	01
Formiga	01
Governador Valadares	01
Itabira	01
Juiz de Fora	01
Manhuaçu	01
Patos de Minas	01
Pouso Alegre	01
São João del-Rei	01
São Sebastião do Paraíso	01
Sete Lagoas	01
Teófilo Ottoni	01
Uberaba	01
TOTALIZAÇÃO: 19 Comarcas	19 Promotores de Justiça

ANEXO III

(a que se refere o artigo 23, parágrafo único, da Lei Complementar nº - Juizado da Infância e da Juventude)

Comarca	Cargo de Promotor de
---------	----------------------

Justiça de entrância final

Betim	01
TOTALIZAÇÃO: 01 Comarca	01 Promotor de Justiça

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 25 da Lei Complementar nº - Juizados Especiais Civil e Criminal)

Comarca	Cargo de Promotor de entrância final
Araguari	01
Barbacena	01
Betim	01
Conselheiro Lafaiete	01
Contagem	02
Divinópolis	02
Formiga	01
Governador Valadares	01
Ipatinga	01
Ituiutaba	01
Juiz de Fora	01
Patos de Minas	01
Pouso Alegre	01
Uberaba	02
Uberlândia	02
Varginha	01
TOTALIZAÇÃO: 15 Comarcas	20 Promotores de Justiça*

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. João Luiz Vargas, Presidente da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, encaminhando o documento "Proposta para Integração do Ministério da Agricultura ao Conselho Monetário Nacional - CMN". (- À Comissão de Agropecuária.)

Do Sr. Bonifácio de Andrada, Deputado Federal, agradecendo o envio das Informações Prévias nºs 14 a 19/97.

Do Sr. Mauro Roberto Soares de Vasconcellos, Diretor-Geral do DER-MG, encaminhando, em atenção a requerimento do Deputado Gilmar Machado, informações sobre as obras realizadas no trecho de rodovia entre Andradas e Poços de Caldas.

Apresentação de Proposições

A Sra. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.362/97

Declara de utilidade pública a Escolinha de Futebol e Formação de Atletas Dener, com sede no Município de Conquista.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Escolinha de Futebol e Formação de Atletas Dener, com sede no Município de Conquista.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1997.

José Militão

Justificação: A Escolinha de Futebol e Formação de Atletas Dener é uma entidade civil de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Conquista, cujo objetivo é a difusão do civismo e da cultura física, principalmente do futebol, podendo, ainda, competir em todas as modalidades amadoristas especializadas, sem distinção de nacionalidade, cor, sexo, estado civil ou credo religioso.

Seus estatutos estão registrados no Cartório de 2º Ofício e Anexos da Comarca de Conquista, no livro A, a fls. 97, sob o nº 75 do protocolo 1-C, com a data de 7/11/96. Conforme atesta o Sr. Édson Alves, Delegado de Polícia, a entidade está em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, cumprindo suas finalidades estatutárias, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não auferem remuneração pelo exercício de seus cargos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.289/97, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, em que pede seja solicitado ao Presidente da COPASA-MG o envio a esta Casa dos relatórios da consultoria realizada pela empresa Coopers e Lybrand.

Nº 2.290/97, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, em que pede seja solicitado ao Secretário do Planejamento o envio a esta Casa dos relatórios da consultoria realizada pela empresa Deloitte Touche Totmatsu International. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 2.291/97, do Deputado Olinto Godinho, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que, no projeto de duplicação da Rodovia BR-381, opte pela alternativa que a faz passar pelo Município de Caeté. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.292/97, do Deputado Bené Guedes, solicitando seja formulado apelo ao Comandante-Geral da PMMG com vistas à liberação de uma viatura policial para o destacamento do Município de Barão do Monte Alto. (- À Comissão de Defesa Social.)

Nº 2.293/97, da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, em que pede se oficie ao Secretário da Segurança Pública solicitando informações da Corregedoria de Polícia sobre os Srs. Nilton Araújo Silva, Delegado de Polícia, e Élcio da Conceição Ferreira, Detetive.

Nº 2.294/97, da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, em que pede se oficie ao Comandante-Geral da PMMG solicitando informações sobre a existência de inquéritos envolvendo os policiais militares Flávio de Almeida, Valtair Scaizer Mourão e Luiz Fernando Vitor, por supostas agressões ao Sr. Rogério Gonçalves Aramuni.

Nº 2.295/97, da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, em que pede se oficie ao Comandante-Geral da PMMG solicitando informações sobre a existência de inquéritos envolvendo policiais militares do destacamento de Nova União, por suposto espancamento do Sr. Eustáquio Murilo da Silva Filho e da Sra. Maria Aparecida da Silva.

Nº 2.296/97, da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, em que pede se oficie ao Comandante-Geral da PMMG solicitando informações sobre a existência de inquéritos envolvendo o Subtenente Weliton Eustáquio de Jesus.

Nº 2.297/97, da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, em que pede se oficie ao Secretário da Segurança Pública solicitando informações da Corregedoria de Polícia sobre os Srs. Renan Pereira e Valdeniz Vieira Santos. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

COMUNICAÇÕES

- São também encaminhadas à Mesa comunicações do Deputado Marco Régis (2) e das Comissões de Educação, de Direitos e Garantias Fundamentais e de Administração Pública.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

A Sra. Presidente - Não havendo oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, a Sra. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Administração Pública - aprovação, na 70ª Reunião Ordinária dessa Comissão, do Requerimento nº 2.214/97, do Deputado Ibrahim Jacob; de Direitos e Garantias Fundamentais - aprovação, na 49ª Reunião Ordinária dessa Comissão, dos Requerimentos nºs 2.263 a 2.265/97, da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais; e de Educação - aprovação, na 66ª Reunião Ordinária dessa Comissão, dos Projetos de Lei

nºs 1.158/97, do Deputado Wanderley Ávila; 1.161/97, do Deputado Arnaldo Canarinho; 1.221/97, do Deputado Ronaldo Vasconcellos; e 1.262/97, do Deputado Roberto Amaral (Ciente. Publique-se.); e pelo Deputado Marco Régis (2) - falecimento da Profa. Izolina Lima, em Uberaba, e do Sr. José da Silva Moreira, em Fortuna de Minas (Ciente. Oficie-se.).

Votação de Requerimentos

- A seguir, são votados e aprovados, cada um por sua vez, os Requerimentos nºs 2.196/97, do Deputado Durval Ângelo, em que solicita seja encaminhado pedido de informações ao Secretário da Fazenda sobre a possível emissão, pelo Governo Estadual, durante os anos de 1995 a 1997, de títulos de dívida pública, com os demais dados que menciona; 2.213/97, do Deputado Roberto Amaral, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Recursos Humanos e Administração pedido de esclarecimentos sobre as medidas adotadas pelo Poder Executivo quanto à implantação dos planos de carreira dos servidores públicos; 2.221/97, do Deputado Toninho Zeitune, em que solicita seja encaminhado ao Diretor-Geral do IEF pedido de informações sobre os critérios adotados pelos fiscais e militares conveniados com essa autarquia nas autuações aplicadas nos casos de derrubada de árvores ou aproveitamento de lenha, em regime familiar, para consumo doméstico, e de limpeza de pastagens ou culturas nas propriedades rurais particulares (Oficie-se.).

2ª Fase

A Sra. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Questão de Ordem

O Deputado Geraldo Nascimento - Sr. Presidente, como V. Exa. pode verificar, de plano, o Plenário se encontra totalmente vazio, por isso peço o encerramento da reunião, por falta de "quorum".

ENCERRAMENTO

A Sra. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de "quorum" para continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião ordinária de debates de amanhã, dia 5, às 9 horas, e para a reunião especial, também de amanhã, às 14 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 206ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 3 DE SETEMBRO DE 1997

Presidência do Deputado Francisco Ramalho

SUMÁRIO: COMPARECIMENTO - ABERTURA - 1ª PARTE: Ata - 2ª PARTE (ORDEM DO DIA): Discussão e Votação de Proposições: Prosseguimento da votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 31/97; questão de ordem; chamada de verificação de número regimental; existência de "quorum" qualificado para votação; renovação da votação do Substitutivo nº 1; votação nominal; inexistência de "quorum" para continuação dos trabalhos; anulação da votação - ENCERRAMENTO.

COMPARECIMENTO

- Comparecem os Deputados:

Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Ivo José - Dilzon Melo - Maria Olívia - Adelmo Carneiro Leão - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anderson Aauto - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Júlio - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Baldonede Napoleão - Bené Guedes - Bilac Pinto - Carlos Pimenta - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Elbe Brandão - Ermano Batista - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Nascimento - Geraldo Santanna - Gil Pereira - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ibrahim Jacob - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Braga - José Henrique - José Maria Barros - José Militão - Kemil Kumaira - Leonídio Bouças - Luiz Fernando Faria - Marco Régis - Marcos Helênio - Maria José Hauelsen - Mauri Torres - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Pettersen - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Rêmo Aloise - Roberto Amaral - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Toninho Zeitune - Wanderley Ávila - Wilson Trópia.

ABERTURA

O Sr. Presidente (Deputado Francisco Ramalho) - Às 9h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE

Ata

- A Deputada Maria Olívia, 5ª-Secretária, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Prosseguimento da votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 31/97, do Deputado Ermano Batista, que dá nova redação aos arts. 77 a 79 da Constituição Estadual, que tratam da composição do Tribunal de Contas do Estado.

Questão de Ordem

O Deputado Ermano Batista - Sr. Presidente, a matéria da pauta exige "quorum" qualificado para votação. Vemos, de plano, que esse "quorum" ainda não existe. Peço a V. Exa. que proceda à chamada dos Deputados para verificação de "quorum".

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados.

O Sr. Secretário (Deputado Elmo Braz) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 54 Deputados. Portanto, há "quorum" para a votação.

Prosseguimento da votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 31/97, do Deputado Ermano Batista, que dá nova redação aos arts. 77 a 79 da Constituição Estadual, que tratam da composição do Tribunal de Contas do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Presidência vai renovar a votação do Substitutivo nº 1. A Presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo nominal, de conformidade com o art. 263, inciso I, do Regimento Interno. A Presidência lembra ao Plenário que, nos termos do art. 208, § 3º, do Regimento Interno, o Substitutivo nº 1 à Proposta de Emenda à Constituição será aprovado se obtiver, no mínimo, 48 votos favoráveis. A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a Presidência solicita aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel que o façam neste momento. Em votação, o Substitutivo nº 1.

- Procede-se à votação nominal pelo processo eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 13 Deputados, e votaram "não" 9 Deputados, no total de 22 Deputados. Não houve "quorum" para votação, e não o há para a continuação dos trabalhos. A Presidência torna sem efeito a votação.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião ordinária deliberativa de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada, e para a reunião extraordinária também de hoje, às 20 horas, nos termos de edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 207ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 3 DE SETEMBRO DE 1997

Presidência do Deputado Romeu Queiroz

SUMÁRIO: COMPARECIMENTO - ABERTURA - 1ª PARTE: Ata - 2ª PARTE(ORDEM DO DIA): Discussão e Votação de Proposições: Prosseguimento da votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 31/97; questão de ordem; chamada para verificação de "quorum" qualificado; existência de número regimental para continuação dos trabalhos; renovação da votação do Substitutivo nº 1; inexistência de "quorum" para continuação dos trabalhos; anulação da votação - ENCERRAMENTO.

COMPARECIMENTO

- Comparecem os Deputados:

Romeu Queiroz - Cleuber Carneiro - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Ivo José - Dilzon Melo - Adelmo Carneiro Leão - Ailton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anderson Aducci - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Júlio - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Baldonado Napoleão - Bené Guedes - Bilac Pinto - Carlos Pimenta - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Elbe Brandão - Ermano Batista - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Nascimento - Gil Pereira - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ibrahim Jacob - Irani Barbosa - João Batista de Oliveira - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Braga - José Maria Barros - José Militão - Kemil Kumaira - Leonídio Bouças - Marco Régis - Marcos Helênio - Maria José Hauelsen - Mauri Torres - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Piau - Pérciles Ferreira - Raul Lima Neto - Rêmoló Aloise - Roberto Amaral - Ronaldo Vasconcelos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Wanderley Ávila - Wilson Trópia.

ABERTURA

O Sr. Presidente (Deputado Romeu Queiroz) - Às 20h12min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE

Ata

- A Deputada Elbe Brandão, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Prosseguimento da votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 31/97, do Deputado Ermano Batista, que dá nova redação aos arts. 77 a 79 da Constituição Estadual, que tratam da composição do Tribunal de Contas do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Questão de ordem

O Deputado Ermano Batista - Sr. Presidente, trata-se da votação de uma emenda à Constituição, o que exige "quorum" qualificado. Assim, eu pediria a V. Exa. que determinasse fosse feita a chamada, a fim de verificarmos se há 48 Deputados presentes.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada para a verificação do "quorum".

O Sr. Secretário (Deputado Elmo Braz) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 60 Deputados. Há "quorum" para continuação dos trabalhos. A Presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, em conformidade com o art. 263, inciso I, do Regimento Interno. Os Deputados que desejarem aprová-la deverão registrar "sim", e os que desejarem rejeitá-la deverão registrar "não". A Presidência lembra ao Plenário que, nos termos do art. 208, § 3º, do Regimento Interno, o Substitutivo nº 1 à proposta de emenda à Constituição será aprovado se obtiver, no mínimo, 48 votos favoráveis. Em votação, o Substitutivo nº 1.

- Procede-se a votação nominal pelo processo eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram, apenas, 22 Deputados; não há, portanto, "quorum" para votação nem para continuação dos trabalhos. A Presidência torna a votação sem efeito.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a extraordinária de amanhã, dia 4, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária deliberativa da mesma data, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

1ª Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação dos Professores Pe. Geraldo Magela Teixeira, Maria Eliana Novaes, Maria Lisboa de Oliveira e Clemenceau Chiabi Saliba para Integrarem o Conselho Estadual de Educação

Nos termos regimentais, convoco os Deputados José Maria Barros, Sebastião Costa, Gil Pereira e Geraldo da Costa Pereira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 9/9/97, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente, de se designar o relator e de se programarem os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 1997.

Maria José Haueisen, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER SOBRE O VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 13.427

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado, no uso de atribuição que lhe confere o art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, da Constituição do Estado, opôs veto parcial à Proposição de Lei nº 13.427, que estabelece as diretrizes para o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 1998.

Encaminhado o veto, para apreciação, à Assembléia Legislativa, por meio da Mensagem nº 209/97, compete a esta Comissão Especial emitir parecer sobre a matéria, nos termos do art. 234 do Regimento Interno.

Fundamentação

O inciso XII do art. 9º, que visa a incluir, entre os quadros que acompanham a proposta orçamentária, demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos para o exercício de 1998, discriminados por município, foi vetado, por caracterizar procedimento cuja complexidade requer estudo prévio e consideração de dados para sua adoção. Ressaltamos, porém, que o demonstrativo em tela sempre constou na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO -, conforme é possível constatar na norma do art. 8º, VII, da LDO de 1993; do art. 9º, VII, da LDO de 1994; do art. 11, VI, da LDO de 1995 e do art. 9º, VI, da LDO de 1996. Apesar de a LDO deste ano haver alterado a linguagem orçamentária, estabelecendo a classificação dos meios por natureza da despesa em nível mínimo de projeto e subprojeto, tal alteração não abrangeu as empresas estatais. Dessa forma, a ausência do demonstrativo da natureza dos investimentos em obras, de que trata o dispositivo vetado, impossibilitaria, por exemplo, saber em quais municípios a COPASA-MG pretende ampliar ou melhorar o sistema de abastecimento de água ou de esgoto sanitário, ou, ainda, em quais localidades a CEMIG planeja expandir o sistema de transmissão ou executar o Projeto Luz de Minas. Opinamos pela rejeição do veto ao inciso XII do art. 9º.

O veto incidente sobre o art. 13, que prevê a implantação e o custeio de unidades do PROCON a serem criadas em cada uma das cidades-sede das regiões administrativas do Estado, foi sustentado no fato de que a ação de defesa do consumidor, no interior, já constitui atribuição específica do Ministério Público, que as vem cumprindo eficientemente. Além disso, o orçamento público não pode conter dotações para projetos que ainda não foram criados, ou seja, projetos inexistentes. Primeiramente, devem ser criadas, por lei, as unidades do PROCON, para, depois, ser viabilizada a alocação de recursos na lei de meios. Opinamos pela manutenção do veto ao art. 13.

A incidência do veto sobre o art. 18, que estabelece que somente propostas de cunho regional, para o exercício de 1999, fossem priorizadas em audiências públicas, foi fundamentada em que a LDO deve limitar-se a dispor normas para o orçamento de 1998. Tal sustentação é pertinente, uma vez que cabe à LDO estabelecer normas para a elaboração do orçamento anual. Caso ela contivesse diretrizes que ultrapassassem o exercício seguinte, estaria invadindo o campo de competência do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -, que define despesas de capital que ultrapassam um exercício financeiro; seria, ainda, considerada, segundo o ordenamento constitucional em vigor, crime de responsabilidade a não-inclusão desses investimentos no PPAG. Somos pela manutenção do veto ao art. 18.

O art. 42, que trata de investimento em projetos de informática, foi vetado sob o argumento de que tal matéria não deve estar sujeita a limitações que dificultem a utilização do avanço tecnológico propiciado pela informática. Independentemente da análise do mérito da questão, ressaltamos que não é função da LDO tratar de tal matéria, que não tem cunho de natureza orçamentária, já que o dispositivo estabelece norma procedimental, e, não, diretriz de investimento. Somos pela manutenção do veto ao art. 42.

O art. 50, que dispõe sobre a exigência de que os projetos de lei do Governador que contiverem previsão de aumento de despesa demonstrem o impacto financeiro-orçamentário de sua execução, foi vetado porque se trata de mera repetição da norma do art. 90, VI, da Constituição do Estado. O dispositivo vetado, porém, é mais abrangente do que esse mandamento constitucional. A verificação do impacto financeiro-orçamentário decorrente dos projetos de lei que contenham previsão de aumento de despesa é útil para se calcularem os créditos adicionais necessários, bem como para se avaliar a relação entre custo e benefício desses. Opinamos pela rejeição do veto ao art. 50.

Por fim, o veto incidente sobre o art. 51, que veda a apreciação de projeto de lei que conceda ou amplie benefício fiscal, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente, bem como as despesas programadas que serão anuladas, sustentou-se no fato de que a Constituição, em seu art. 157, § 1º, VII, trata de forma mais abrangente essa matéria. A finalidade da inserção de tal dispositivo na LDO e, conseqüentemente, na Lei do Orçamento Anual, haja vista o déficit orçamentário verificado nos últimos anos, no Estado, é o equilíbrio orçamentário. Sem a indicação da anulação de despesas correspondente à renúncia de receita tributária, a execução orçamentária tenderá ao desequilíbrio e ao déficit público. Opinamos pela rejeição do veto ao art. 51.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela manutenção do veto aos arts. 13, 18 e 42 e pela rejeição dos vetos ao inciso XII do art. 9º e aos arts. 50 e 51 da Proposição de Lei nº 13.427.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1997.

Parecer Sobre Solicitação de Licença para Instauração de Processo Criminal contra o Deputado Marcelo Jerônimo Gonçalves

Comissão de Constituição e Justiça

Em 30/4/97, foi encaminhado a esta Casa ofício do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado solicitando licença para instaurar processo criminal contra o Deputado Marcelo Jerônimo Gonçalves.

Em 4/6/97, esta Comissão, cumprindo o disposto no art. 57, II, "a" e "b", do Regimento Interno, procedeu ao exame preliminar da matéria, concluindo pelo prosseguimento do processo de solicitação de licença, uma vez que os fatos delituosos imputados ao Deputado não se inserem entre os casos de inviolabilidade parlamentar.

Por conseguinte, concedeu-se ao mencionado Deputado o prazo regimental para a apresentação de sua defesa e indicação de provas, em conformidade com o disposto no art. 57, II, "c", do Regimento.

O parlamentar apresentou a sua defesa escrita, renunciando a qualquer indicação de provas.

Não havendo instrução probatória a que se proceder, esta Comissão passa ao exame final da matéria, devendo opinar pelo deferimento ou indeferimento do pedido formulado por aquela egrégia Corte.

Fundamentação

A Constituição da República, em seu art. 53, § 1º, exige prévia licença das Casas Legislativas para que Deputados e Senadores possam ser processados criminalmente. Trata-se da imunidade processual ou formal, também conferida aos Deputados Estaduais, por força do disposto no art. 27, § 1º, da Magna Carta.

Tal imunidade independe da natureza do crime praticado pelo parlamentar, sendo, ainda, irrelevante o fato de o delito ser ou não afiançável. Sempre que se tratar de prática de crimes comuns, assim entendidos todos aqueles não abrangidos pela inviolabilidade, inclusive os previstos em leis penais especiais, não pode o Poder Judiciário processar criminalmente parlamentares, sem prévia licença da Casa Legislativa.

Essa regra constitucional é aplicada ainda que o autor do fato delituoso o tenha cometido antes de se investir no mandato parlamentar. Não se exigindo que o fato ocorra no exercício do mandato, não perde a imunidade o Deputado ou o Senador licenciado ou nomeado para um Ministério ou Secretaria.

Por outro lado, na hipótese de a ação penal já se ter iniciado antes da expedição do diploma, o processo criminal fica sustado até que a licença do parlamento seja concedida. Ocorrendo o indeferimento do pedido de licença, ou, ainda, a não-deliberação sobre o pedido, o prazo prescricional fica suspenso enquanto durar o mandato.

A Magna Carta estende também, aos Deputados Estaduais, em decorrência do princípio da independência e da harmonia dos Poderes, o foro por prerrogativa de função, devendo as Cartas políticas estaduais estabelecerem como foro privilegiado o Tribunal de Justiça do Estado, ressalvada a competência das justiças especializadas.

Essas prerrogativas visam unicamente a assegurar a perenidade do sistema político-representativo, evitando constrangimentos que possam comprometer a atuação do parlamento como um todo. Não podem ser tomadas como meros privilégios ou instrumentos de impunidade dos parlamentares. Sem tais garantias, os membros do Poder Legislativo jamais poderiam exercer com independência e fidelidade o mandato que lhes foi legitimamente delegado pelo povo. Ademais, por não se constituírem em um direito subjetivo do parlamentar, mas sim do próprio parlamento, são irrenunciáveis individualmente.

No exercício dessa prerrogativa constitucional, cabe a esta Casa avaliar os aspectos políticos e jurídicos que este caso comporta, aferindo a conveniência ou não da concessão da licença solicitada pelo Tribunal de Justiça.

Oportuno se faz trazer à colação os ensinamentos do Prof. Raul Machado Horta a esse respeito:

"As Câmaras não concluem pela culpabilidade ou pela inocência do parlamentar. O exame da matéria, por ocasião do pedido, tem por finalidade verificar se o processo atende aos pressupostos que podem justificar a concessão de licença. E a complexidade de tal inspeção não se esgota no aspecto político, no qual se deteve Pimenta Bueno, nem se reduz à apreciação da conveniência do procedimento, que mereceu destaque no comentário de Pontes de Miranda. É certo que o órgão legislativo dispõe da competência discricionária para conceder ou não a licença. Mas, ao proceder num sentido ou no outro, deve oferecer as razões de sua conduta, deduzindo os fundamentos jurídicos e políticos que inspiraram a decisão." ("Imunidades Parlamentares do Deputado Estadual", Imprensa Oficial, Belo Horizonte, 1967, p. 19).

Envolveu-se o Deputado Marcelo Gonçalves em um acidente automobilístico, do qual resultou uma vítima fatal, tendo sido por isso denunciado pelo Ministério Público por homicídio culposo.

Durante a fase do inquérito policial, várias testemunhas afirmaram que a vítima, embriagada, atravessara repentinamente a rodovia na qual trafegava em seu carro o médico e Deputado Marcelo Gonçalves, sendo impossível para ele evitar o sinistro. Embora lesionado pelo acidente, o parlamentar não se esquivou de socorrer o infeliz, medicando-o e solicitando, de imediato, a presença da polícia e da perícia.

Equivocadamente denunciado em primeira instância, o parlamentar compareceu àquele Juízo e chegou a acompanhar todos os atos do processo, tramitado inadvertidamente na Comarca de Itaúna.

Durante a instrução probatória, nada se comprovou a respeito de ocorrência de imprudência, imperícia ou negligência por parte do parlamentar.

Tratando-se, portanto, de uma fatalidade a que qualquer cidadão está sujeito, o próprio Deputado, conforme sustenta em sua defesa, anseia por comparecer à justiça, a fim de provar que não teve nenhuma culpa no episódio, o que ocorrerá oportunamente.

Todavia, ocupando atualmente o cargo de Secretário de Minas e Energia, o parlamentar licenciado exerce função estratégica para esta Casa, prestando inestimável colaboração para que haja maior interação e sintonia entre o Executivo e o Legislativo, o que é essencial para a manutenção do equilíbrio e da harmonia desses Poderes.

A instauração de processo criminal contra o Deputado neste momento poderia comprometer o bom desempenho de sua importante missão política, a qual tem conduzido com eficiência e presteza.

Em face da escala de valores da sociedade em relação a crimes de maior ou menor gravidade, o delito supostamente praticado pelo parlamentar não é de grande potencial ofensivo e se inclui entre aqueles para os quais se prevê o benefício da suspensão do processo, desde que o acusado atenda a determinados requisitos, conforme estabelece o art. 89 da Lei nº 9.099, de 26/9/95, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Considerando, ainda, os aspectos pecuniários envolvidos na questão, caso fosse arbitrada

futuramente indenização em favor dos familiares do falecido, cumpre salientar que esses parentes já perceberam os valores de um seguro que lhes foi devidamente encaminhado pelo Deputado denunciado.

Considerando, pois, todos esses fatores e, ainda, que o prazo para a prescrição do processo ficará suspenso durante o período do mandato, possibilitando ao Deputado defender-se de tais acusações perante a egrégia Corte, esta Comissão opina pelo indeferimento do pedido de licença para que o Tribunal de Justiça instaure a ação criminal pretendida, uma vez que esse processo traria repercussões negativas para os trabalhos que estão sendo desenvolvidos por este parlamento.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pelo indeferimento do pedido de licença para instauração de processo criminal contra o Deputado Marcelo Jerônimo Gonçalves.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilmar Machado - Ivair Nogueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.126/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Elbe Brandão, o projeto de lei em tela objetiva dar a denominação de Mário Costa Tourinho ao anel rodoviário localizado ao sul da cidade de Montes Claros, o qual liga as rodovias federais BR-135 e BR-365, numa extensão de 5km.

Publicada em 26/3/97, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, nos termos dos arts. 103, V, "a", e 195 do Regimento Interno.

Em virtude de requerimento da própria autora, aprovado em reunião plenária de 15/4/97, o projeto está sujeito a tramitação em regime de urgência.

Fundamentação

No tocante à iniciativa, a proposição atende ao disposto no art. 61, inciso XIV, da Constituição Estadual, que estabelece como atribuição desta Casa dispor, com a sanção do Governador, sobre bens de domínio público.

Na esfera infraconstitucional, a matéria está regulada pela Lei nº 5.378, de 3/12/69, que estatui normas para denominação de estabelecimento, instituição e próprio público.

Segundo o art. 1º dessa lei, alterado pela Lei nº 7.621, de 13/12/79, a escolha de denominação para estabelecimentos, instituições, prédios e obras do Estado só poderá recair em nomes de pessoas falecidas que se tenham destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, não podendo, contudo, haver no mesmo município mais de um dos referidos entes públicos com igual denominação.

Examinada a documentação que instrui o auto de processo, verificamos o inteiro atendimento às citadas prescrições, pelo que não encontramos óbice de natureza jurídica à aprovação do projeto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.126/97 na forma proposta.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Gilmar Machado - Ivair Nogueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.144/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ambrósio Pinto, o projeto de lei em epígrafe visa a autorizar o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Oliveira.

Publicada em 12/4/97, foi a matéria encaminhada a esta Comissão para ser examinada quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelece o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em exame tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Oliveira imóvel constituído de terreno de 1.908m², havido pelo Estado por doação do referido município, conforme escritura pública registrada sob o nº 1.811, a fls. 256 do livro 2-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oliveira.

Para a realização da doação, as autoridades públicas valeram-se de documentos distintos.

No primeiro momento, em 26/7/76, editou-se a Lei Municipal nº 1.180, que autorizou, sob condição, o Poder Executivo a doar o imóvel ao Estado. Embora a legislação sobre contratos da administração pública vigente na época já condicionasse a doação de bens imóveis ao cumprimento de encargos e exigisse a consignação, em contrato, da cláusula de reversão nos casos de inadimplemento, a lei autorizadora municipal não impôs o tempo para cumprimento da obrigação e a conseqüente penalidade no caso de descumprimento ou mora.

No segundo momento, em 18/5/77, foi celebrado o contrato de doação. Seguindo os ditames da lei autorizadora, não se fez constar na escritura pública o encargo nem a cláusula de

reversão. A transação efetivada entre as partes consistiu, portanto, em uma doação pura e simples e, em consequência, foi transferido o domínio pleno do bem para o Estado. Nessas condições, sem encargo, termo nem cláusula de reversão, não há como fundamentar a retomada ou a reversão do bem para o patrimônio municipal, como objetiva o projeto de lei em análise.

É importante ressaltar, ainda, que o objeto das leis autorizadoras são sempre atos administrativos, cabendo, pois, ao Chefe do Executivo determinar o momento de sua realização. Assim, entende-se que as leis autorizadoras sejam necessariamente de iniciativa privativa do Executivo. Tal entendimento já foi expresso em decisão prolatada pelo STF na Representação nº 1.331-6, cujo relator, o Ministro Djaci Falcão, assim se manifestou: "... a boa interpretação do texto há de se fazer no sentido de que a autorização em si mesma - no que ela se distingue da criação ou do aumento - encontra-se também reservada à iniciativa do Poder Executivo".

Tratando-se de matéria reservada à iniciativa exclusiva do Poder Executivo, qualquer interferência do Poder Legislativo nesse domínio importa, conseqüentemente, em ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

Por outro lado, o § 2º do art. 70 da Constituição do Estado estabelece que "a sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo".

Entretanto, o processo se encontra instruído pelo Ofício GAB/SCATIS/DBI/587/97, do Secretário Adjunto de Recursos Humanos e Administração, em que mostra claramente que a medida contida na proposição sob comento não encontra respaldo no Executivo Estadual, uma vez que o negócio jurídico pretendido não se coaduna com os interesses da Polícia Militar do Estado, que tem a pretensão de ocupar o imóvel. Portanto, parece-nos certo que o projeto, se aprovado, não será sancionado.

É, ainda, do mesmo acórdão proferido pelo STF e anteriormente citado a seguinte afirmação: "A lei tem caráter autorizativo, portanto o Governador somente realizará o ato se entendê-lo conveniente ao interesse público".

Assim, ainda que a proposição fosse sancionada, o que não nos parece provável, a lei perderia o objeto e não teria eficácia, tendo em vista a manifestação clara do Poder Executivo quanto à inoportunidade da matéria.

Pelas razões expostas, somos contrários à tramitação da matéria nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.144/97.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Gilmar Machado, relator - Ermano Batista - Sebastião Costa - Antônio Júlio - Ivair Nogueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.256/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado João Batista de Oliveira, tem como objetivo garantir o acesso de pessoa portadora de deficiência física ou com dificuldade de locomoção ao transporte coletivo municipal e intermunicipal.

Publicado em 13/6/97, foi a proposição distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a" do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo procura facilitar a utilização do transporte coletivo municipal e intermunicipal para aqueles usuários portadores de deficiência física ou que tenham dificuldade de locomoção.

É importante e oportuno lembrar que parte do conteúdo do projeto já foi convertida em lei, tornando-se assim desnecessária e antijurídica a edição de uma nova norma para tratar do mesmo assunto. A Lei Estadual nº 10.820, de 23/7/92, dispõe exatamente sobre a obrigatoriedade de se fazerem adaptações nos coletivos intermunicipais visando a facilitar a sua utilização por portadores de deficiência física. Remanesce, então, a parte relativa ao transporte coletivo municipal, ou seja, aquele que é explorado dentro dos limites dos municípios.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso V, delegou aos municípios a competência para legislar acerca do transporte coletivo dentro dos seus limites territoriais. Dessa forma, não é por meio de lei estadual que se pode disciplinar essa modalidade de serviço público, que, conforme o dispositivo constitucional mencionado, está a cargo do município.

No caso de Minas Gerais, quando o assunto envolve os municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte, prevalece a mesma regra, ou seja, compete aos entes federados que a compõem estabelecer as regras para o transporte coletivo municipal e intermunicipal. Nesse caso específico, o disciplinamento do transporte coletivo, por força dos dispositivos citados e ainda do disposto no art. 45 da Constituição Estadual, não está mais sob a tutela do Estado.

Somos, portanto, contrários à tramitação do projeto nesta Casa, por já existir norma jurídica específica sobre o assunto e pela falta de legitimidade do Estado para dispor sobre a matéria.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.256/97.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Gilmar Machado, relator - Ermano Batista - Antônio Júlio - Ivair Nogueira - Antônio Genaro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.273/97

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado José Militão, o Projeto de Lei nº 1.273/97 acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 9.754, de 16/1/89.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 26/6/97, o projeto foi encaminhado às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1.

Cumpre, agora, a esta Comissão o exame do mérito da proposição.

Fundamentação

O projeto de lei em exame objetiva estabelecer como requisito para o provimento do cargo da classe de Assistente Técnico Fazendário o nível superior de escolaridade.

O cargo de Assistente Técnico Fazendário integra o Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais. Segundo a Lei nº 6.762, de 23/12/75, que dispõe sobre o referido quadro, aos seus ocupantes incumbe o exercício das atividades relacionadas com o planejamento fiscal, o estudo e a regulamentação da legislação tributária, o estudo dos processos ou sistemas de arrecadação, a orientação dos contribuintes, a fiscalização dos tributos estaduais e o pagamento de pessoal (art. 2º).

Esclarece o autor da proposição em tela que o apoio estrutural prestado pelo Assistente Técnico Fazendário às administrações fazendárias e às Superintendências Regionais da Fazenda requer conhecimentos em direito tributário, contabilidade, administração e informatização.

Para a garantia de uma boa administração, é poder-dever do Estado zelar pela eficiência, pela moralidade e pelo aprimoramento do pessoal administrativo.

Entendemos que a habilitação profissional se impõe na medida em que se reconhece a sua necessidade para o melhor desempenho de determinada função pública.

Ressalte-se, finalmente, que o art. 37, I, da Constituição da República condiciona o acesso aos cargos públicos ao preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei, estando, pois, a proposição em apreço conforme os princípios norteadores da administração pública.

Pelas razões aduzidas, consideramos a proposição em análise justa e oportuna.

Conclusão

Concluimos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.273/97 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1997.

Leonídio Bouças, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Ajalmar Silva - Arnaldo Penna - Marcos Helênio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.289/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wanderley Ávila, o Projeto de Lei nº 1.289/97 objetiva declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Portal da Mantiqueira nº 219, com sede no Município de Barbacena.

Publicado no "Diário do Legislativo" do dia 4/7/97, foi o projeto encaminhado a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do disposto no art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição encontra-se corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, prevista na Lei nº 12.240, de 5/7/96, que regula a matéria.

Constatamos, pois, que a referida Loja tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício de suas funções.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.289/97 na forma original.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Gilmar Machado - Ermano Batista - Antônio Júlio - Antônio Genaro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.296/97

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 207/97, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei nº 1.296/97, que dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 10.624, de 16/1/92.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 6/8/97, a proposição, que tramita em regime de urgência por solicitação do autor, foi distribuída às Comissões supracitadas para, em reunião conjunta, receber parecer, consoante o disposto nos arts. 220 e 222 do Regimento Interno.

Encarregados de apreciar os aspectos jurídico-constitucionais pertinentes ao projeto, passamos a fundamentar nosso parecer na forma que se segue.

Fundamentação

O projeto sob exame tem por objetivo redefinir a competência da Secretaria da Habitação, mediante a alteração do art. 3º da Lei nº 10.624, de 16/1/92.

O Estado membro, entidade política integrante da Federação brasileira, dispõe de autonomia para a organização de seus próprios serviços, em conformidade com a prescrição do "caput" do art. 18 da Constituição da República. Essa autonomia o habilita a modificar a estrutura organizacional de seus órgãos e entidades, segundo critérios de conveniência e oportunidade, desde que sejam observados os princípios consagrados no ordenamento jurídico vigente.

A Constituição mineira, em seu art. 61, XI, determina explicitamente a competência desta Casa Legislativa para a apreciação de matérias dessa natureza, exigindo que elas sejam disciplinadas por meio de lei em sentido estrito, que deve ser sancionada pelo Chefe do Poder Executivo.

Por se tratar de redefinição de competências para secretaria de Estado, órgão componente da administração direta do Executivo e subordinado ao Governador do Estado, claro está que apenas este dispõe da faculdade privativa para a deflagração do processo legislativo. Para ratificar tal posicionamento, basta mencionar o disposto nos arts. 66, III, "e", e 90, XIV, da Constituição Estadual.

Sob o ponto de vista formal, pode-se verificar que a matéria não encontra óbice jurídico a sua tramitação nesta Casa.

Por outro lado, constatamos que a competência prevista no inciso VIII do art. 3º da Lei nº 10.624, de 16/1/92, não foi mantida no projeto em exame, o que causa grande prejuízo para a sociedade, na medida em que a Secretaria da Habitação perderá uma de suas principais competências, qual seja a de responder pela proposição de alternativas de unidades habitacionais e pela sua comercialização, obedecidas as normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, visando proporcionar habitação para a população do Estado, notadamente para a de média e baixa renda.

Sendo assim, entendemos necessária a apresentação de emenda a fim de aperfeiçoar a proposição.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.296/97 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 10.624, de 16 de janeiro de 1992, a que se refere o art. 1º deste projeto, o seguinte inciso XIII:

"Art. 3º -

XIII - responder pela proposição de alternativas de unidades habitacionais e pela sua comercialização, obedecidas as normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, visando proporcionar habitação para a população do Estado, notadamente para a de média e baixa renda. "

Sala das Comissões, 2 de setembro de 1997.

Ivair Nogueira, Presidente - Gilmar Machado, relator - Sebastião Navarro Vieira - Antônio Andrade.

Comissão de Administração Pública

Relatório

O projeto de lei sob exame, encaminhado pelo Governador do Estado por meio da Mensagem nº 207/97, objetiva alterar competências da Secretaria de Estado da Habitação.

A tramitação do projeto ocorre em regime de urgência, e a matéria deve ser apreciada em reunião conjunta de comissões. A Comissão de Constituição e Justiça, em caráter preliminar, emitiu parecer sobre a matéria, concluindo por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Passando, agora, à análise do mérito do projeto, fundamentamos nosso parecer na forma a seguir.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.296/97 tem por escopo a redefinição das competências da Secretaria da Habitação, relacionadas no art. 3º da Lei nº 10.624, de 16/1/92, cujo conteúdo se pretende alterar.

Num primeiro momento, a análise comparativa do texto do art. 1º do projeto e do art. 3º da Lei nº 10.624, de 16/1/92, permite-nos verificar que foram excluídos da proposição os incisos VIII e X dessa lei.

O exame dos incisos I, II, III, VIII, IX e XII da proposição permite-nos concluir que foram mantidos os incisos I, II, III, XI, XIII e XIV do citado artigo da Lei nº 10.624, de 1992, a que correspondem, respectivamente, os dispositivos propostos. Tais incisos enumeram como competências da Secretaria da Habitação, na sua área específica de atuação, a formulação de políticas, diretrizes e planos governamentais; a compatibilização de programas, projetos e atividades; a coordenação, o acompanhamento e a avaliação das ações, bem como o desenvolvimento destas visando ao atendimento da população carente, em situação de emergência ou de calamidade pública; a coordenação das atividades da administração indireta que a ela se vinculam e o exercício de outras atividades correlatas.

Foram fundidos no inciso IV da proposição sob análise os incisos IV e V do art. 3º da lei em vigor, que dizem respeito à articulação daquela Secretaria com organizações públicas e privadas que atuem no setor, "notadamente na participação em projetos e programas que promovam redução de custos e maior produtividade".

O inciso V da proposição aprimorou a redação do inciso VI da lei vigente, excluindo a parte final, por redundância, no tocante à promoção da descentralização e da interiorização das ações, por meio de associações microrregionais.

Três dispositivos da proposta de alteração das competências da Secretaria da Habitação, a nosso ver, merecem maior atenção. São os seguintes:

- 1) o inciso VI, além de manter as atividades de coordenação e supervisão, constantes no inciso VII do art. 3º da lei vigente, acrescenta a de execução, permitindo-a de forma direta ou por terceiros, em relação ao levantamento e ao cadastramento das carências habitacionais, como subsídio para a definição dos programas governamentais para o setor;
- 2) o inciso VII amplia a competência da referida Secretaria de Estado, à qual cabe promover entendimentos e negociações junto ao Governo Federal e aos órgãos de fomento e desenvolvimento, visando à captação de recursos, ao excluir a expressão final "destinados à habitação", constante no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.624, de 1992, ora em vigor;
- 3) o inciso X, que permite à citada Secretaria articular-se com organizações públicas e privadas visando à melhoria no atendimento aos municípios quanto aos serviços de estrutura e saneamento, amplia sobremaneira o conteúdo do inciso XII, constante da lei vigente, que contemplava a articulação "com órgãos e entidades representativas da sociedade civil, para a obtenção de subsídios necessários à formulação de propostas para o setor".

No conjunto dos seus dispositivos, parece-nos que o projeto procura convergir esforços para melhorar os níveis de eficiência da atuação do Estado na área habitacional, cuja carência, em âmbito nacional, é marcante, na atual conjuntura econômica, política e social.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.296/97 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 1997.

Ivair Nogueira, Presidente - Antônio Andrade, relator - Adelman Carneiro Leão - José Braga - Sebastião Navarro Vieira.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.033/96

Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais

Relatório

A proposição em comento, do Deputado João Batista de Oliveira, visa a autorizar o Estado de Minas Gerais a reconhecer a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Aprovada no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça, e com as Subemendas nºs 1 e 2, da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer no 2º turno. Compete-nos, ainda, elaborar a redação do vencido, conforme dispõe o Regimento Interno.

Fundamentação

Ratificamos a opinião exarada por esta Comissão quando da discussão da matéria no 1º turno.

Com efeito, parece-nos extremamente oportuna a iniciativa do autor da proposição, uma vez que o Estado de Minas poderá ter um guia seguro para atuar em defesa dos direitos de seus cidadãos nos postulados expressos pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

No momento particularmente grave que vivemos, com denúncias de violações dos mais elementares direitos, torna-se fundamental a reflexão, e, mais do que isso, urgem sejam tomadas atitudes que possam viabilizar a fruição, por todos, dos direitos estabelecidos nos textos constitucionais.

Conclusão

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.033/96, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1997.

João Leite, Presidente - Durval Ângelo, relator - Miguel Martini - João Batista de Oliveira.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.033/96

Autoriza o Estado de Minas Gerais a reconhecer a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os órgãos e entidades da administração estadual aplicarão, no exercício de suas atribuições, os princípios e normas constantes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

§ 1º - O Governo do Estado manterá arquivos específicos, com livre acesso do público, acerca das providências tomadas com respeito a denúncias de violações de direitos humanos.

§ 2º - O Governo do Estado adotará medidas para facilitar o acesso do cidadão à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sempre que os órgãos estaduais mostrarem-se omissos ou falhos na proteção dos direitos e garantias individuais.

§ 3º - O Estado adaptará, no que couber, suas normas legais ao texto da Convenção Americana de Direitos Humanos no prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação desta lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.251/97

Mesa da Assembléia

Relatório

Por meio do requerimento em estudo, o Deputado Gilmar Machado solicita seja encaminhado ofício ao Secretário da Educação, pedindo informações sobre o montante dos gastos do Governo do Estado, em 1997, com publicidade relativa à educação.

Publicada em 15/8/97, foi a matéria encaminhada à Mesa para receber parecer.

Fundamentação

Segundo estabelece o art. 245, XII, do Regimento Interno, o requerimento em questão sujeita-se à deliberação do Plenário, precedida de parecer da Mesa da Assembléia, nos termos do art. 246, c/c o art. 80, VIII, "d", do citado estatuto.

A Constituição do Estado preconiza, em seu art. 74, que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado seja exercida pela Assembléia Legislativa.

Tem-se observado, ultimamente, um grande volume de matéria publicitária no âmbito da Secretaria da Educação. Faz-se mister, portanto, que esta Casa obtenha o montante desses gastos pagos pelos cofres públicos.

Entretanto, cabe observar que, apesar de a natureza da publicidade ser educacional, é a Secretaria da Casa Civil e Comunicação Social o órgão do Executivo encarregado do assunto. Entendemos, portanto, que deve ser outro o destinatário do citado ofício. Assim, no intuito de aprimorarmos a proposição e torná-la viável, apresentamos a Emenda nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.251/97 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Substitua-se a expressão "Secretário de Estado da Educação, Sr. João Batista dos Mares Guia," por "Secretário de Estado da Casa Civil e Comunicação Social".

Sala das Reuniões, 3 de setembro de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Francisco Ramalho - Ivo José - Dílzon Melo - Maria Olívia.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 3/9/97, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, a Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nºs 1.450 e 1.463, de 1997, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria:

Gabinete do Deputado Adelmo Carneiro Leão

nomeando Viviane Lopes Possato para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10.

Gabinete do Deputado José Maria Barros

nomeando Renata Campos Prata para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, e 1.429, de 23/4/97, e a Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

exonerando Edson Wander Rodrigues Amaral do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, com exercício no gabinete do Deputado Antônio Andrade, Vice-Líder do PMDB;

nomeando Rosângela Aparecida Leite para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, com exercício no gabinete do Deputado Antônio Andrade, Vice-Líder do PMDB.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, e à vista do disposto na alínea "a" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado, c/c o art. 5º da Resolução nº 5.132, de 31/5/93, observado o art. 6º da Resolução nº 5.090, de 17/12/90, e a Resolução nº 5.100, de 29/6/91, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, a partir de 22/8/97, Hórtência Oliveira de Miranda, ocupante do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Auxiliar Técnico Executivo, do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar, com proventos proporcionais ao tempo de exercício na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, calculados na forma da Lei nº 9.532, de 30/12/87, aplicada nesta Secretaria por força do art. 21 da Lei nº 9.592, de 14/6/88.

Nos termos das Deliberações da Mesa nºs 269, de 4/5/83, e 463, de 19/9/90, que regulamenta a aplicação do art. 4º da Lei nº 10.254, de 20/7/90, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.090, de 17/12/90, e 5.105, de 26/9/91, observado o disposto no art. 5º da Resolução nº 5.132, de 31/5/93, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 36 da Constituição

do Estado, assinou o seguinte ato:

aposentando, compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a partir de 21/8/97, Edite Jardim Machado, detentora de Função Pública classificada em Agente de Execução do Grupo de Execução de Apoio à Administração, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, na forma do disposto na Deliberação da Mesa nº 1.025, de 23/2/94.

AVISO DE LICITAÇÃO

Resultado de Julgamento de Licitação

Convite nº 80/97 - Objeto: aquisição de papel duplo carta e removedores de película - Licitantes vencedoras: Encapa Comércio de Papéis Ltda. e Copygraph do Brasil Importação, Comércio e Representação Ltda.

EXTRATO DE CONVÊNIO

Termos de Convênio que entre si celebram a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e as Entidades abaixo discriminadas, cujo objeto é a concessão de subvenção social e auxílio para despesa de capital

Convênio Nº 00880 - Valor: R\$25.000,00.

Entidade: Faculdades Unidas Norte Minas - Montes Claros.

Deputado: Gil Pereira.